

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da associação privada denominada Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009, assinado em 3/9/2009 (Peça 1, p. 41-58), que teve por objeto a implementação de ações na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília”, realizada no período de 28/8 a 13/9/2009 (peça 1, p. 97).

2. Foram repassados R\$ 300.000,00 pelo MTur ao IEC em 30/10/2009 (Peça 39, p. 14), para dar suporte a ações do evento turístico apenas no período de 5 a 13/9/2009 (Peça 1, p. 9), tendo sido a contrapartida de R\$ 27.000,00 depositada pela associação privada na conta específica do convênio em 19/10/2009 (Peça 39, p. 14), com vigência de 3/9/2009 a 8/1/2010, tendo a conveniente trinta dias, após o término da vigência do convênio, para apresentar a prestação de contas (Peça 1, p. 177).

3. Apesar de ter sido constatada pelo concedente, a partir de fiscalização **in loco**, a realização da “27ª Exposição Agropecuária de Brasília” (Peça 1, p. 99), uma série de falhas e irregularidades levaram o MTur a reprovar a prestação de contas apresentada pelo IEC (Peça 1, p. 134-135 e 137-139).

4. No âmbito do Tribunal, foi promovida, num primeiro momento, a citação dos responsáveis arrolados na fase interna da TCE, quais sejam, o IEC e o Sr. Danillo Augusto dos Santos, para justificarem o débito decorrente da “impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009 por conta de irregularidades na execução física e financeira do ajuste” (trecho comum constante do parágrafo 2 dos ofícios de citação às Peças 6 e 7, p. 1 dos expedientes).

5. Recebidas as alegações de defesa apenas do Sr. Danillo Augusto dos Santos (Peça 15), a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC) – atual Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (SEC-SC) – manifestou-se por meio da instrução à Peça 18 (parecer concordante do secretário à Peça 19). A unidade técnica entendeu que não caberia a responsabilização do referido ex-presidente do IEC nesta TCE, pelas seguintes razões:

“[...]19. Com efeito, as atas das assembleias do IEC demonstram que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 15, p. 40-41) e afastou-se do cargo em 3/4/2009 (peça 17 e peça 15, p. 46-54), mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do Instituto em 31/5/2010 (peça 15, p. 53-54).

20. Tal fato exclui sua responsabilidade no presente processo. Assim, no lugar do Sr. Danillo Augusto dos Santos, deve ser chamada aos autos, para responder solidariamente com os demais responsáveis, a Sra. Ana Paula dos Santos Quevedo, que estava efetivamente à frente da entidade durante o período de vigência do ajuste, conforme as atas de assembleia apresentadas pelo Sr. Danillo (peça 15, p. 43 e 46). [...]”.

6. A partir da conclusão consignada na transcrição supra, do reexame das peças constantes dos autos, especialmente do teor das Notas Técnicas 3.096, de 17/12/2010 (Peça 1, p. 104-119), e 1.049, de 15/4/2011 (peça 1, p. 121-133), ambas oriundas da Controladoria-Geral da União (CGU), e da verificação de que esta TCE se encontra entre outros processos instaurados para verificar possível malversação de recursos federais repassados a entidades “fantasmas” ou sem condições operacionais de cumprir as ações acordadas, por meio de convênios cujas verbas foram liberadas a partir de emendas do então Senador Gim Argello, a Secex-SC optou pelo refazimento da citação do IEC e pela instauração do contraditório em relação à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

7. Além desses dois responsáveis, a unidade técnica entendeu pertinente incluir no rol de responsáveis a serem citados nesta TCE a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar as ações previstas no Convênio 704786/2009.

8. Citados os responsáveis, apresentaram alegações de defesa a Sra Ana Paula da Rosa Quevedo (Peça 43) e o IEC (Peças 71 a 74), tendo a SEC-SC elaborado a instrução à Peça 75, a qual contou com pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica (Peças 76 e 77).

9. A SEC-SC concluiu pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas pelo IEC e pela sua ex-presidente no que tange à “realização de cotação prévia de preços antes da celebração do ajuste” (parágrafo 66 da instrução à Peça 75, p. 11).

10. Ao final de sua derradeira manifestação nos autos, a SEC-SC sugeriu, além da declaração da revelia da empresa Elo e da exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos desta TCE, o julgamento pela irregularidade das contas do IEC e da Sra Ana Paula da Rosa Quevedo, com imputação do débito no valor de R\$ 300.000,00, com data de ocorrência em 6/11/2009, sendo essa a data da transferência realizada pela conveniente à empresa Elo (vide parágrafo 71 da instrução à Peça 75, p. 11-12). Foi proposta, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao IEC e à referida empresa.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 78, manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, ante os seguintes fundamentos:

a) não restou comprovada a execução, pela empresa contratada pelo IEC – a Elo –, dos serviços previstos no plano de trabalho do Convênio 704786/2009 e que deveriam ter sido empregados entre os dias 5 a 13/9/2009 na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília”, quais sejam: “equipe de segurança” (120 homens), “locação de palco”, “serviços profissionais de iluminação”, “locação de sonorização profissional” e “mídia rádio”;

b) a falta de elementos nos autos sobre o nexos entre os recursos repassados ao IEC para a suposta execução de gastos para pagamento da empresa Elo apenas corrobora a tese de que esta TCE é apenas mais um dos inúmeros processos julgados ou em curso no Tribunal que visam à recuperação de recursos federais desviados em um grande esquema arquitetado por entidades da sociedade civil, entre as quais se encontrava a conveniente do Convênio 704786/2009;

c) o cenário global aponta para a ocorrência de desvio de recursos federais da ordem de R\$ 9,5 milhões, considerando que a forma de atuação do IEC verificada nesta TCE – análoga/similar à da conhecida, nos processos do TCU, entidade Premium Avança Brasil –, pode ter sido replicada em muitos outros ajustes firmados com o MTur e com o extinto Ministério da Cultura;

d) no presente caso, verifica-se a ausência de evidências de que os valores repassados no âmbito do Convênio 704786/2009 tenham sido, de fato, aplicados em ações para a realização da “27ª Exposição Agropecuária de Brasília”;

e) os diversos indícios de desvio de recursos convergem para a conclusão de que o IEC se encontrava no âmbito de esquema voltado para angariar verbas oriundas de convênios do MTur para, em seguida, dar-lhes destinação desconhecida, tendo em vista que (i) essa associação privada não apresentava condições operacionais para gerir os R\$ 9,5 milhões que lhe foram repassados por órgãos federais; (ii) seus dirigentes e funcionários apresentavam ligações com a Premium Avança Brasil; e (iii) as empresas contratadas tanto pelo IEC como pela Premium Avança Brasil, para executar ações nos convênios, eram, em grande parte, a exemplo da Elo (Peça 1, p. 113-114), coincidentes (Peça 1, p. 111-113);

f) sobre a empresa mencionada na transcrição supra, cabe destacar que, nestes autos, poder-se-ia aventar sua citação nesta TCE, juntamente com seu sócio-administrador, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que, no extrato bancário à peça 39 (p. 14), consta transferência realizada a débito da conta específica do convênio, no dia 30/10/2009, em favor da sociedade Conhecer, no valor de R\$ 326.986,50. No dia 6/11/2009, o montante de R\$ 327.000,00 retornou para a referida conta bancária, oriundo de transferência realizada pela empresa Conhecer (peça 39, p. 13), tendo sido, no mesmo dia, repassado, a débito da conta específica do convênio, para a empresa Elo;

g) desconhece-se qualquer relação jurídica entre a empresa Conhecer e a conveniente, ou mesmo com a empresa Elo, para os fins previstos no ajuste, e, portanto, o motivo do “empréstimo” que lhe foi concedido, entre os dias 30/10 a 6/11/2009, com os recursos do convênio;

h) o fato de haver indícios de que a empresa Conhecer não existe, de fato (Peça 39, p. 125), indica que pode não ser benéfico, em termos do custo do controle, atrasar a marcha processual para

fim de incluí-la no rol de responsáveis, juntamente com a pessoa física que consta nas bases de dados oficiais como seu sócio administrador;

12. Em razão dos elementos relatados, o MP/TCU, considerando a gravidade do mecanismo criado para desviar recursos federais – exposto, em especial, na Nota Técnica CGU 3.096/2010, e que foi bem delineado no voto condutor do Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, entende que se justificaria a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, as pessoas físicas que venham a ser condenadas nesta TCE e que também se mostra pertinente arrestar os bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, que venham a ser julgados em débito neste processo, nos termos do art. 61 da referida lei.

13. Quanto à proposta de exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos desta TCE, o Ministério Público entende que não há elementos suficientes para que se adotem as teses defendidas pela SEC-SC, eis que as situações indicadas pela unidade técnica têm relação com a possível fraude – não comprovada nestes autos por meio de perícia –, apontada pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que sua assinatura teria sido falsificada em diversos documentos oriundos do IEC, o que poderia incluir tanto aquela consignada no termo do Convênio 704786/2009 (Peça 1, p. 58) como aquela constante dos formulários e declarações presentes na prestação de contas apresentada ao MTur, conforme análise realizada pela SEC-SC nos parágrafos 77 a 79 da instrução à Peça 75.

14. Entende o **Parquet**, que tais alegações já foram devidamente rechaçadas pelo Tribunal ao apreciar o TC 015.021/2015-7 e que, sendo similares ou análogos os fatos e as consequentes alegações defensivas do Sr. Danillo Augusto dos Santos que justificariam, em seu entendimento, sua exclusão desta TCE e do referido TC 015.021/2015-7, o Ministério Público sugere a rejeição de suas alegações de defesa neste processo e, em consequência, o julgamento pela irregularidade de suas contas; imputação de débito; aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e arresto dos bens considerados suficientes para garantir o integral ressarcimento do débito que vier a lhe ser imputado, em solidariedade com os demais responsáveis, sendo esse o mesmo desfecho a ser conferido nos autos à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao IEC e à empresa Elo – sem prejuízo da inabilitação dos ex-presidentes da associação privada.

15. Quanto ao mérito, peço vênias ao Ministério Público especializado e manifesto minha concordância com a proposta da SEC-SC, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

16. Os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades:

a) esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente;

b) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

c) cotação prévia de preços realizada pelo conveniente antes da celebração do ajuste, cuja proposta vencedora apresenta os mesmos valores para cada item apresentado no Plano de Trabalho;

d) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento;

e) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas;

f) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo

Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som etc.

17. As alegações dos responsáveis resumem-se, principalmente, na afirmação que o evento ocorreu, que não houve dano aos cofres públicos, que foram identificadas falhas formais que não prejudicaram o alcance do objetivo do convênio e que foi comprovado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

18. Entretanto, no ajuste em tela, o IEC adotou a prática que vem sendo observada em diversas TCEs instauradas por este Tribunal, que têm esse instituto seus dirigentes como responsáveis, a contratação da empresa Elo Brasil para a realização de todo o evento objeto do ajuste em exame, sendo o pagamento realizado em 6/11/2009, após a data prevista para a ocorrência do evento, ausência de documentação acerca das eventuais contratações feitas pela empresa Elo Brasil, o que dificulta aferir a regular aplicação dos recursos.

19. Ao agir assim, o IEC atua como mero repassador de recursos, muito embora seja o responsável por sua gestão e prestação de contas perante a União, devendo ser responsabilizado em caso de irregularidade na execução do convênio.

20. Já a responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo está claramente configurada no processo, tendo em vista que ela foi a gestora do IEC durante toda a vigência do ajuste, conforme atas de assembleias realizadas (Peça 15, p. 46 e peça 17). Assim, a responsável responde pela totalidade do débito apurado. Ao gerir os recursos do Convênio MTur 704786/2009 sem comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, a responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao Erário.

21. Desse modo, como a documentação disponível nos autos não é suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto conveniado, acompanho a proposta uníssona da unidade técnica e do representante do MPTCU de rejeitar as alegações de defesa da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, responsável pelo instituto durante a execução do convênio e do referido instituto.

22. No que tange à responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos, embora louvando os argumentos apresentados pelo M|P/TCU, acompanho o entendimento da Sec-SC no sentido de excluí-lo da relação processual.

23. O Sr. Danillo Augusto dos Santos consignou em sua defesa que (Peça 15):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto;

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo;

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU;

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde;

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária;

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo

disponível para exercer outra atividade, haja vista lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40;

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas;

h) “diante da confiança na Sra. Idalby, o Sr. Danillo assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados”;

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade;

j) o responsável jamais se beneficiou ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público;

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC;

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo;

m) o ajuste foi assinado em 3/9/2009, data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica”, sendo que o responsável permaneceu afastado durante todo o período de vigência do ajuste e não assinou nenhum contrato ou convênio.

24. A Sec-SC, em sua análise, defendeu que o referido ex-presidente do IEC, que assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, não se encontrava à frente do Instituto entre 3/4/2009 e 31/5/2010, quando teria ocorrido sua suposta saída definitiva da entidade (Peças 15, p. 46-54; e 17), período que abarcou a vigência e a fase de prestação de contas do Convênio 704786/2009 (de 3/9/2009 a 8/2/2010) e que teria ocorrido a possível falsificação da assinatura na prestação de contas apresentada pelo IEC ao MTur (peça 39, p. 6-12).

25. Entretanto, o MP/TCU discorda desse posicionamento, pois entende que ambas as situações indicadas têm relação com a possível fraude apontada pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, não comprovada nestes autos por meio de perícia, de que sua assinatura teria sido falsificada em diversos documentos oriundos do IEC, o que poderia incluir tanto aquela consignada no termo do Convênio 704786/2009 (peça 1, p. 58) como aquela constante dos formulários e declarações presentes na prestação de contas apresentada ao MTur, conforme análise realizada pela SEC-SC nos parágrafos 77 a 79 da instrução à Peça 75 (p. 12-13).

26. Alega, também que tais alegações já foram rechaçadas pelo Tribunal ao apreciar o TC 015.021/2015-7, Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, cujos trechos do voto condutor transcreve.

27. Consigna, ainda, quanto à questão da falsificação de sua assinatura, que é da responsabilidade do próprio Sr. Danillo Augusto Santos apresentar provas robustas, inclusive laudos periciais, o que teria deixado de fazer.

28. Ocorre que, após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (Peças 75 a 78), o Sr. Danillo Augusto dos Santos fez juntar aos autos Laudo Documentoscópico e Grafotécnico (Peça 86), bem como decisões administrativas (Acórdãos 2.283/2019 – TCU – Plenário e 4.768/2019 – TCU – 1ª Câmara – Peças 84 e 85) e judicial (Peça 83) que reconheceram não haver qualquer tipo de conduta que lhe possa ser atribuída e o excluíram dos processos relacionados ao IEC (Peças 82 a 86).

29. No Laudo Documentoscópico e Grafotécnico (Peça 86) o perito concluiu que os documentos submetidos à sua análise foram produzidos por meio de montagem, mediante transplante da assinatura atinente à Danillo Augusto dos Santos e do respectivo campo subposto mecanografado.

Portanto, entendeu tratar-se de documentos ilegítimos e, por conseguinte, falsos. Mesma conclusão a que chegou o auditor na instrução à Peça 75, transcrita no Relatório precedente no sentido de que “em que pese a baixa definição das imagens das assinaturas, uma rápida análise dos documentos da prestação de contas permite observar que se tratam da mesma assinatura copiada em vários documentos.

30. Assim, depreendo que, com os novos elementos juntados ao processo, há no conjunto probatório, indícios robustos de que os diversos documentos que constam assinatura do Sr. Danillo foram “forjados”, por meio de grosseira reprodução (reprografia digital), situação descrita pelo perito no laudo acostado ao processo e observada, também, por auditores desta Corte de Contas.

31. Há ainda que ser considerado que as decisões deste Tribunal mencionadas pelo defendente, já reconhecem que o Sr. Danillo nunca administrou de fato o instituto e que a sua assinatura foi reproduzida de forma fraudulenta em diversos documentos.

32. Além disso, foi juntada aos autos a decisão da 16ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou a ação de improbidade administrativa em relação ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, por improcedência, sob o fundamento de que, em vários processos de TCE, esse responsável teria sido excluído, sob a alegação acolhida de que teria se afastado do cargo quando da celebração dos contratos e, principalmente, em razão do contido no TC 015.021/2015-7, o qual descreve esquema de utilização de “laranjas” pela Sra. Idalby, bem como de falsificação de assinaturas (Processo 0036699-48.2016.4.01.3400) (Peça 83).

33. Diante do exposto, manifesto a minha concordância em relação à proposta da SEC-SC, no sentido de considerar revel a empresa Elo Brasil Produções Ltda., excluir da relação processual o Sr. Danillo Augusto dos Santos; julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, bem como as do Instituto Educar e Crescer e da empresa Elo Brasil Produções Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00.

34. Entendo adequado aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Elo Brasil Produções Ltda., cujo valor fixo em R\$ 100.000,00.

35. Ante a gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras Tomadas de Contas Especiais que envolvem o Instituto Educar e Crescer (IEC), acolho a proposta do MP/TCU, no sentido de inabilitar a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e, ainda, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de todos os responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

36. Em acréscimo, entendo pertinente autorizar, antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

37. Por fim, considero apropriado dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de janeiro de 2021.



AROLDO CEDRAZ
Relator